**CONSTRUTORA VALE DO YACO – EIRELI**
CNPJ: 05.618.633/0001- 81 – Inscrição Estadual: 01.014.282/001-38
BR-364, KM-144 – Cristo Libertador – Sena Madureira – AC – CEP 69.940-000

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025**

A empresa CONSTRUTORA VALE DO YACO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 364, Km 144, Bairro cristo Redentor, Sena Madureira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.618.633/0001-81, participante da Concorrência Eletrônica N° 014/2025 – pelo regime de empreitada por preço unitário pelo criterio de menor preço por lote, regida pela lei 14.133/2021, por seu representante legal, Sr. Daniel Florencio da Silva, in fine subscrito, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso I do art. 165 da lei 14.133, de 1 de abril de 2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO:**

## I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a ciência do resultado de habilitação ocorreu em 07/08/2025, sendo o prazo final para interposição o dia 12/08/2025, em estrita observância ao art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, indubitavelmente tempestivo o presente recurso.

## II – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto na fase de habilitação e classificação das concorrentes no edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025,** cujo o objeto é Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços para construção de 7 (sete) Quadras Poliesportivas em 6 (seis) Municípios do Estado do Acre – Lote 2 – Contratação de empresa de engenharia para execução dos Serviços para a Construção de 2 (duas) Quadras Poliesportivas no Município de Brasiléia/AC e 1 (uma) Quadra Poliesportiva no Município de Assis Brasil/AC, no âmbito do Contrato de Repasse nº 915575/2021.

Com a publicação do resultado, temos a habilitação da empresa ABS Comercio e Serviços Ltda, conforme tabela abaixo:

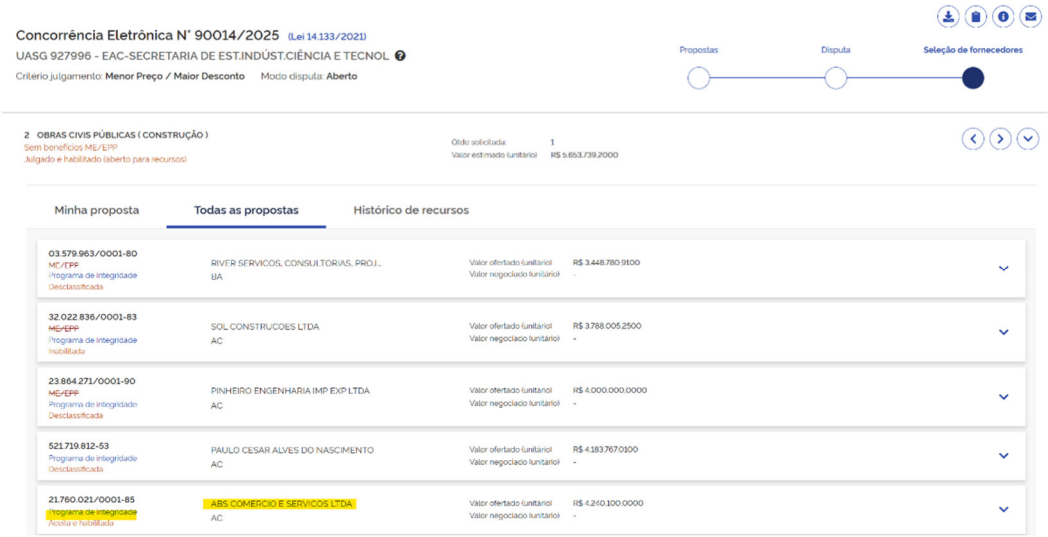
Concorrência Eletrônica N° 90014/2025 (Lei 14.133/2021)
UASG 927996 - EAC-SECRETARIA DE EST.INDÚST.CIÊNCIA E TECNOL
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Propostas | Disputa | Seleção de fornecedores

2 OBRAS CIVIS PÚBLICAS ( CONSTRUÇÃO )
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para recursos)
Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R$ 5.653.739,2000

Minha proposta | Todas as propostas | Histórico de recursos

| | | | |
|---|---|---|---|
| 03.579.963/0001-80<br>ME/EPP<br>Programa de integridade<br>Desclassificada | RIVER SERVICOS, CONSULTORIAS, PROJ...<br>BA | Valor ofertado (unitário)<br>Valor negociado (unitário) | R$ 3.448.780,9100<br>- |
| 32.022.836/0001-83<br>ME/EPP<br>Programa de integridade<br>Inabilitada | SOL CONSTRUCOES LTDA<br>AC | Valor ofertado (unitário)<br>Valor negociado (unitário) | R$ 3.788.005,2500<br>- |
| 23.864.271/0001-90<br>ME/EPP<br>Programa de integridade<br>Desclassificada | PINHEIRO ENGENHARIA IMP EXP LTDA<br>AC | Valor ofertado (unitário)<br>Valor negociado (unitário) | R$ 4.000.000,0000<br>- |
| 521.719.812-53<br>Programa de integridade<br>Desclassificada | PAULO CESAR ALVES DO NASCIMENTO<br>AC | Valor ofertado (unitário)<br>Valor negociado (unitário) | R$ 4.183.767,0100<br>- |
| 21.760.021/0001-85<br>Programa de integridade<br>Aceita e habilitada | ABS COMERCIO E SERVICOS LTDA<br>AC | Valor ofertado (unitário)<br>Valor negociado (unitário) | R$ 4.240.100,0000<br>- |

Figura 1 – Concorrência Eletrônica N° 014/2025

Todavia, por meio de diligências e consultas a registros de outros procedimentos licitatórios, constatou-se que a referida empresa não implementa, de fato, o referido programa.

Ressalte-se que, no certame Concorrência Eletrônica nº 50, realizado em 15/06/2025, a própria licitante declarou não possuir e não desenvolver Programa de Integridade em nenhum dos 14 lotes que participou, evidenciando clara contradição nas informações prestadas e reforçando a ausência de conformidade com as exigências do certame.

**III – DO DIREITO**

A conduta descrita caracteriza, em tese, a apresentação de declaração falsa, vedada pelo art. 69, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, sendo hipótese de desclassificação imediata da licitante, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Os arts. 155, inciso III, e 156, inciso II, da mesma lei, reforçam a vedação à apresentação de documentos ou declarações falsas, estabelecendo penalidades que incluem impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

O art. 12 do Decreto nº 11.129/2022, regulamentador da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), define critérios objetivos para avaliação de Programas de Integridade, exigindo comprovação documental e evidências concretas de implementação — requisitos não atendidos pela empresa habilitada.

Além do aspecto normativo, a manutenção da habilitação da referida empresa afronta diretamente os princípios da isonomia, legalidade, moralidade administrativa, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui vasta jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração ou documento inverídico compromete a lisura do certame e exige a adoção de medidas imediatas, a exemplo dos seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário: a falsidade documental compromete a isonomia e a moralidade, impondo a exclusão do certame.

- Acórdão nº 2.731/2015 – Plenário: a Administração deve diligenciar para apurar a veracidade das informações, sob pena de validar conduta irregular.

- Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: mesmo que a falsidade não altere o resultado final, sua simples ocorrência é suficiente para justificar a desclassificação.

- Acórdão nº 3.073/2014 – Plenário: a apresentação de documentos inidôneos viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e deve ser reprimida

**IV – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 69, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a constatação de apresentação de declaração falsa impõe a desclassificação imediata da licitante, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

A divergência entre as declarações prestadas em certames distintos comprova que a empresa não atende aos requisitos exigidos no edital, tornando imperativa sua desclassificação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

**V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento deste recurso, para determinar a desclassificação da empresa ABS Comércio e Serviços Ltda, em razão da apresentação de declaração inverídica, preservando-se a isonomia, a moralidade e a legalidade do certame, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Rio Branco – Acre, 12 de agosto d 2025.

_____

Daniel Florêncio da Silva
CPF nº 196.679.492-49
Proprietário